

AUDIÊNCIA – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

10 DE NOVEMBRO DE 2017

Propostas da APFIPP para o Orçamento do Estado para 2018, no âmbito dos Fundos de Pensões

A) Alterações ao artigo 43.º do Código do IRC em resultado da nova possibilidade de pagamento, directamente pelos Fundos de Pensões, das pensões decorrentes de Planos de Pensões de Contribuição Definida, introduzida no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de Outubro

Tendo presentes as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de Outubro, no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro no que respeita à forma de pagamentos dos benefícios (artigo 8º do RJFP), abrindo a possibilidade de ser flexibilizado o pagamento dos mesmos quando decorrentes de Planos de Pensões de Contribuição Definida, revela-se necessário ajustar as condições previstas no artigo 43.º do Código do IRC, para que as contribuições para Fundos de Pensões por empresas a favor dos seus colaboradores possam ser consideradas custos do exercício.

De facto, a nova redacção do n.º 7 do artigo 8.º do RJFP prevê expressamente que as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definidas possam ser pagas directamente pelo fundo de pensões, nos termos previstos em norma regulamentar da ASF, nos casos em que o pagamento de cada pensão seja assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, obtido o acordo prévio do mesmo.

Contudo, é necessário enquadrar adequadamente, do ponto de vista fiscal, esta nova possibilidade de aceder aos benefícios pagos por Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social.

Hoje em dia, as despesas das empresas com contribuições para Fundos de Pensões a favor dos seus trabalhadores encontram-se expressamente permitidas no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC:

“2 - São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:

- a) (...) contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;”*

No entanto, para que essas despesas possam ser aceites fiscalmente, têm que ser respeitadas as condicionantes descritas no n.º 4 do mesmo artigo, que, na matéria em apreço estabelece que:

“4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) *Sejam efectivamente pagos sob a forma de **prestação pecuniária mensal vitalícia** pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;”* (sublinhado e realce nossos)

Abrindo-se a possibilidade do recebimento dos benefícios ocorrer sob a forma de outro tipo de prestações, eventualmente não vitalícias, não deve tal possibilidade ser penalizada fiscalmente, impedindo que as contribuições efectuadas pelas empresas sejam consideradas como custo fiscal do exercício, donde se justifica a necessidade de rever a redacção do artigo 43.º do Código do IRC, como se expõe de seguida:

“4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas d), e e), quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) *Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal ~~vitalícia~~ **com carácter vitalício** pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, **em ambos os casos** nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;*
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...).”
- (realce e rasurado nossos).

B) Reclassificação dos rendimentos decorrentes de contribuições que já tenham sido objecto de tributação na esfera do Participante, como rendimentos da categoria E

O artigo 21.º do EBF determina, no seu n.º 3, que devem ser tributadas como rendimento da Categoria H, as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, quando o seu reembolso ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas.

Semelhante regra se aplica aos rendimentos pagos por Fundos de Pensões, tendo em conta a remissão para o artigo 21.º do EBF que é efectuada no n.º 3 do artigo 16.º do EBF.

Salvo melhor opinião, é entendimento desta Associação que as prestações periódicas (eventualmente vitalícias) que decorram de contribuições próprias para regimes complementares de reforma, bem como de contribuições efectuadas por terceiros mas que tenham sido comprovadamente objecto de tributação na esfera do Participante, não devem ser qualificadas enquanto rendimentos da Categoria H, sob pena de se manter a discriminação negativa desta forma de recebimento dos benefícios associados a Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social, sendo, portanto, necessário alterar, quer o Código do IRS, quer o Estatuto dos Benefícios Fiscais, em conformidade:

i) Alterações ao Código do IRS

Artigo 5.º

“1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Para efeitos do número anterior, são igualmente, consideradas como rendimentos de capitais, as rendas temporárias ou vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social, nos termos e condições previstas no artigo 54.º, sempre que as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas pelo respetivo beneficiário ou neste tiverem sido, comprovadamente, objeto de tributação.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – (...).

9 – (Revogado).

10 – (Revogado).” (realce nosso).

Artigo 11.º do Código do IRS

“1 – (...)

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
- d) *As rendas temporárias ou vitalícias, bem como as prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respetivo beneficiário e neste não tenham sido, comprovadamente, objeto de tributação;*
- e) (...).

2 -- (...).

3 – (...).” (realce nosso).

ii) Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

“1 – (...).

2 – (...).

3 - *As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação, nos seguintes termos:*

~~a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;~~

~~b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:~~

~~a) [anterior n.º 1 da alínea b];~~

~~b) [anterior n.º 2 da alínea b]~~

~~c) [Revogado];~~

~~4 – (...)~~

~~5 – (...)~~

~~6 – (...)~~

~~7 – (...)~~

~~8 – (...).~~

~~9 – (...).~~

~~10 – (...).”~~